

*Vida Interna*

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO GERAL

PARECER DE 30-11-84

*Segredo Profissional*

*Consideramos desejável — para não dizer mesmo indispensável — que a autorização excepcional de dispensa de segredo seja deixada à apreciação isenta e conscienciosa do julgador, sem a intervenção apaixonada de terceiros.*

*A faculdade de recurso, prevista no art. 8.º, n.º 4 do novo Estatuto da Ordem dos Advogados — à semelhança do que expressamente previa o anterior art. 581.º, n.º 3, in fine, do Estatuto Judiciário — deverá, pois, ser limitada ao próprio Advogado que veja a solicitada dispensa negada, em primeira instância, pelo Presidente do Conselho Distrital respectivo.*

PARECER

O Dr. A..., advogado, com escritório na Rua ..., vem, invocando o disposto no n.º 4 do Artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 84/84, «recorrer do parecer emitido pelo Ex.mo Senhor Presidente do Conselho Distrital de ...», de 4 de Junho de 1984, e de que junta fotocópia.

O referido documento — mais do que um «parecer», conforme literalmente invoca o ora recorrente, — constitui uma deliberação devidamente fundamentada tomada pelo Sr. Presidente do Conselho Distrital de ..., e em que concede a dispensa do segredo profissional solicitada pelo Dr. B...

Nos termos do n.º 4 do Artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados:

«Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Distrital respectivo, *com recurso para o presidente da Ordem dos Advogados*».

Esta disposição legal suscita a questão prévia da determinação de quem tem legitimidade para recorrer, e em que circunstâncias, da decisão tomada pelo presidente do Conselho Distrital. Ou seja, no caso concreto: o Dr. A... poderá recorrer da autorização de dispensa de segredo profissional concedida ao Dr. B...?

A questão apresenta-se tanto mais pertinente quanto a equivalente disposição do anterior Estatuto Judiciário (Artigo 581.º, n.º 4) contemplava expressamente que da decisão do presidente do Conselho Distrital (só) «*o advogado pode recorrer para o presidente da Ordem*».

A eliminação da referência ao advogado, como única parte legítima para recorrer das decisões sobre segredo profissional, poderia, «a contrario», sustentar a conclusão de que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados não restringiu a legitimidade para recorrer ao próprio advogado a quem tenha sido negada a referida dispensa.

Considerou o Sr. Bastonário que a presente questão prévia, resultante da interpretação das disposições legais que integram o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, até pela sua novidade e relevância para a classe, deve ser apreciada e interpretada pelo Conselho Geral, nos termos do Artigo 42.º, n.º 1, alínea c), pelo que procedeu à sua distribuição para parecer ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea i) ambos do Decreto-Lei n.º 84/84.

Considerou, ainda, o Senhor Bastonário que a fixação pelo Conselho Geral do alcance do Art. 81.º, n.º 4, poderá prejudicar o exercício da sua própria competência para apreciar em

recurso as deliberações proferidas em matéria de segredo profissional pelos Presidentes dos Conselhos Distritais.

Assim:

2. O recente Estatuto da Ordem dos Advogados codifica e sistematiza, pela primeira vez, um corpo de normas deontológicas que apareciam dispersas ao longo do anterior Estatuto Judiciário onde, aliás, se encontravam sobretudo tipificadas como infrações disciplinares. Por outras palavras, não se enunciavam os deveres profissionais dos Advogados, mas sim as infrações disciplinares decorrentes da sua não observância.

O Decreto-Lei n.º 84/84 ensaia igualmente uma hierarquização das normas deontológicas já preconizada pela doutrina, agrupando os deveres profissionais consoante a sua natureza e alcance:

«Do Advogado como Servidor da Justiça e do Direito» (Art. 76.º); «Deveres do Advogado para com a Comunidade» (Art. 78.º); «Deveres do Advogado para com a Ordem dos Advogados» (Art. 79.º); «Deveres do Advogado para com o Cliente» (Art. 83.º); «Dos Deveres Recíprocos dos Advogados» (Art. 86.º); «Dos Deveres para com os Julgadores» (Art. 87.º); e, «Dever Geral de Urbanidade» (Art. 89.º).

Para além dos deveres genéricos assim hierarquizados, o novo Estatuto autonomiza, pela sua importância, o tratamento de diversos deveres:

«Trajo Profissional» (Art. 77.º); «Da Publicidade» (Art. 80.º); «Do Segredo Profissional» (Art. 81.º); «Da Discussão Pública de Questões Profissionais» (Art. 82.º); «Documentos e Valores do Cliente — Sua Restituição Findo o Mandato» (Art. 84.º); «Recurso de Patrocínio Oficioso» (Art. 85.º).

O segredo profissional aparece, pois, tratado com autonomia após os deveres do Advogado para com a Ordem dos Advogados, embora o Art. 83.º, n.º 1, volte a referir-se expressamente ao sigilo na sua alínea e) também como um dever para com o cliente.

A interpretação sistemática do Art. 81.º permitirá concluir que o segredo profissional é essencialmente um dever para com a própria Ordem, decorrente da própria essência da pro-

fissão e, subsidiariamente, também um dever para com o Cliente. A confirmação desta asserção poderá resultar do facto de na enumeração dos deveres recíprocos dos Advogados não constar expressamente o sigilo profissional, mas unicamente um dever genérico de «maior lealdade» (Art. 86.º, n.º 1, alínea c)).

3. Mesmo quando o segredo profissional é qualificado como um dever para com o Cliente, não pode o referido dever ser encarado como integrando uma relação jurídica que atribui direitos correspondentes à outra parte. O dever do Advogado não se esgota num direito disponível do Cliente que legitime o exercício de faculdades como a autorização da sua divulgação, ou a sua defesa mediante recurso contra a dispensa concedida pelo Presidente do Conselho Distrital.

Conforme entendimento pacífico da Ordem, o dever de segredo profissional «tem carácter social ou de ordem pública e não natureza contratual; para a sua desvinculação, não basta a vontade ou autorização do cliente» (ver «Acórdão do Conselho Superior de 3 de Junho de 1965» in R.O.A. — Volume I/IV — Ano 1965, página 274).

Nem se diga que o Art. 81.º, n.º 1, ao enunciar os factos sujeitos a sigilo profissional, inclui aqueles «que a parte contrária do Cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência» (alínea d) do citado artigo), para se sustentar que ao Advogado da parte contrária é, assim, reconhecida a titularidade de interesses que lhe conferem legitimidade para recorrer das decisões proferidas em matéria de segredo profissional.

A divulgação de factos conhecidos durante negociações para acordo amigável, constitui violação de dever profissional, como decorre do citado Art. 81.º e do Art. 76.º, n.º 3, independentemente dos referidos factos terem sido comunicados por outro Advogado ou por terceiros que sejam «parte contrária».

Tal divulgação será mais grave no caso de envolver outro Colega, pois viola expressamente dever recíproco dos Advo-

gados especificamente contemplado no Art. 86.º, n.º 1, alínea e).

Consideramos, porém, que as citadas disposições não podem ser interpretadas como conferindo ao Advogado ou a terceiros lesados em matéria de segredo profissional o direito de recorrer das decisões tomadas sobre dispensa do mesmo pelo Presidente do Conselho Distrital. A dispensa conferida tem o alcance de afastar a ilicitude da não observância do segredo, atentos valores considerados mais relevantes que o próprio segredo.

Com efeito, a dispensa de segredo profissional só pode ser concedida, nos termos do n.º 4 do Art. 81.º, «em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do Cliente ou seus representantes».

Nestes casos excepcionais, a lei reconhece prevalência aos valores da dignidade e dos direitos do Advogado (ou do seu Cliente) sobre o seu próprio dever de segredo, e confere ao Presidente do Conselho Distrital — ora considerado órgão unipessoal da Ordem (Art. 7.º) — a delicada competência de apreciar e conceder ou denegar a dispensa.

A particular natureza da matéria em apreço e a unipessoalidade do órgão deliberativo reforçam a conclusão de que a mesma se deve revestir de compreensível confidencialidade — e até, inevitavelmente, de algum subjectivismo —, o que não se compadece com a prévia audição de terceiros eventualmente interessados, mormente não Advogados.

Consideramos que o princípio do contraditório não deve ser observado para o exercício desta especial competência dos Presidentes dos Conselhos Distritais e, conseqüentemente, consideramos que não se deve reconhecer legitimidade a terceiros para delas recorrer para o Presidente da Ordem.

Doutra forma estaríamos a introduzir inaceitáveis condicionantes exógenas à apreciação dos pedidos de dispensa, com eventual publicidade na notificação de terceiros para sobre eles se pronunciarem, na notificação das decisões de primeira instância aos supostos interessados para efeitos de recurso,

na própria discussão de quais os factos lesivos da dignidade e direitos do Advogado.

Recursos por terceiros de decisões que concedam a dispensa de segredo, se os mesmos não forem interpostos em tempo útil e se não tiverem inequivocamente efeito suspensivo, poderiam até acabar por ser extemporâneos e contraproducentes. Se o Advogado em causa divulgar o facto ou documento sujeito a segredo, com prévia autorização do Presidente do Conselho Distrital respectivo, e o Presidente da Ordem dos Advogados, em recurso interposto por terceiro, revogar a autorização de dispensa, a deliberação carece de efeitos úteis e só redundará em incerteza quanto aos efeitos disciplinares da quebra de segredo e, em última análise, em desprestígio para a Ordem e para a Advocacia.

4. Nos pedidos de dispensa de segredo profissional, como o que suscitou o presente Parecer, não está em causa que, como regra, não devem ser divulgadas negociações para acordo amigável, sobretudo quando entabuladas entre dois Colegas.

Para sustentar a regra geral da proibição, não será sequer necessário que o Advogado da parte contrária aduza as razões da sua oposição à dispensa de segredo profissional.

A orientação tradicional da Ordem dos Advogados — aliás invocada pelo Senhor Presidente do Conselho Distrital de ... na decisão em causa — tem sido de só em casos excepcionais conceder essa dispensa. O mesmo princípio encontra-se também consagrado na «Declaração de Perugia», de 16 de Setembro de 1977, aprovada pela C.C.B.E. — Commission Consultative des Barreaux de la Communauté Européenne.

A decisão a proferir fundar-se-á sobretudo na ponderação dos valores relativos da dignidade e dos direitos afectados pela manutenção do segredo, por um lado, e do dever profissional de segredo profissional, por outro lado.

Consideramos desejável — para não dizer mesmo indispensável — que a autorização excepcional de dispensa de segredo seja deixada à apreciação isenta e conscienciosa do julgador, sem a intervenção apaixonada de terceiros.

A faculdade de recurso prevista no Art. 8.º, n.º 4 do novo Estatuto da Ordem dos Advogados — à semelhança do que expressamente previa o anterior Art. 581.º, n.º 3, *in fine*, do Estatuto Judiciário — deverá, pois, ser limitada ao próprio Advogado que veja a solicitada dispensa negada, em primeira instância, pelo Presidente do Conselho Distrital respectivo.

Lisboa, 30 de Novembro de 1984.

a) *Luis Sáragga Leal.*

*Parecer aprovado*

*por unanimidade em «sessão do Conselho, nesta data.*